



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0122579-06.2012.815.0011 – Campina Grande**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Jocélio Alves Gertrudes**  
**Advogado : Bernardo Ferreira Damiano de Araújo**  
**Apelado : Centro de Ensino e Desenvolvimento - CESED**  
**Advogados : Wellington Marques de Lima Filho e outros.**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS AERONÁUTICAS DESENVOLVIDO EM DUAS ETAPAS: TEÓRICA E PRÁTICA. VALOR DAS MENSALIDADES INCLUINDO APENAS A PARTE TEÓRICA. PREVISÃO CONSTANTE DOS TERMOS ADITIVOS E DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO. DESPESAS NÃO COBERTAS PELO FIES/PROUNI. ILEGALIDADE AFASTADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DAS MENSALIDADES DA PRÁTICA DO CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS AERONÁUTICAS (HORAS DE VOO) NÃO CONSTANTE NO PRIMEIRO CONTRATO CELEBRADO. INFORMAÇÃO NÃO REPASSADA DE FORMA CLARA. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO ACRESCENDO MENÇÃO EXPRESSA ACERCA DA RESTRIÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ E AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS. 6º, III, 51, IV E 54 § 4º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCLUSÃO NA MENSALIDADE DA DISCIPLINA PRÁTICA DE VOO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO PACTO FIRMADO. INOVAÇÃO RECURSAL. REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA NESTA PARTE DAR-LHE PROVIMENTO.**

- Toda e qualquer cláusula limitadora do direito do consumidor deve ser redigida de forma clara e indubitosa, em absoluto destaque, de forma a deixar evidente o seu prévio conhecimento quanto ao conteúdo, notadamente no tocante à redução ou limitação de direito, qualquer que seja a modalidade contratual regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sob pena de nulidade, que se lhe torna inoponível.

- O Centro de Ensino, olvidando todo e qualquer exercício da boa-fé e massacrando os arts. 51, IV<sup>1</sup> 54, § 4<sup>o2</sup> e do CDC, modificou os termos anteriormente acordados, fazendo constar, sem qualquer ênfase ou destaque, cláusula limitadora de direito, excluindo, do valor da semestralidade, as Horas de Voo, o que, conseqüentemente, deixou o Consumidor Apelante em uma situação de desvantagem exagerada.

- Em sendo assim, não há outro caminho a não ser reconhecer o defeito na prestação do serviço e a culpabilidade do Centro de Ensino no que tange à falta de informações prestadas ao Apelante, quando do primeiro momento contratual.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Jocélio Alves Gertrudes**, contra sentença do Juízo da 3<sup>o</sup> Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançada na Ação de Obrigação de Fazer, movida contra o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento - CESED, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

---

1 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

2 Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4<sup>o</sup> As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Não se conformando com a sentença vergastada, o recorrente manejou o presente recurso apelatório, de fls. 262/277, aduzindo, em síntese, que o Centro de Ensino apelado, quando da pactuação do contrato de prestação de serviços educacionais, violou o princípio da boa-fé que rege toda e qualquer relação contratual.

Alegou, ainda, que não foi adequada e claramente informada de que a formação prática do Curso de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas (Horas de Voo) estava excluída da mensalidade dos alunos, até porque tal exclusão era inexistente no primeiro contrato assinado.

Por último, asseverou que a celebração de contratos posteriores, acrescidos de menção expressa acerca da restrição, além de necessária para o regular avanço no curso, não retira a abusividade da cláusula, tampouco justifica a conduta ilegal do Recorrido.

Contrarrrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 279-v.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório (fls. 187/197).

É o relatório.

### **VOTO**

Primeiramente, registro ser possível, acaso o julgador concorde com os fundamentos do Parecer Ministerial, utilizá-los também como razão de decidir. Sobre o ponto, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER  
RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA.*

Desembargador José Ricardo Porto

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão.**3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1314518/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/05/2013, DJe 17/05/2013). (Grifei)

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.**

1. **A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação.** Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES - Desembargador convocado do TJCE -, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2012. (...).” (STJ - EREsp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 28/06/2012, DJe 04/10/2012). (Grifei).

**“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA EMITIDA SEM CAUSA - CADEIA DE ENDOSSO - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE REPARAÇÃO - SENTENÇA - TRANSCRIÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE FISCAL DA LEI - VIABILIDADE - DEMAIS ALEGAÇÕES -**

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA. I - (...). II - A adoção pela sentença dos fundamentos do parecer do Ministério Público na sua integralidade não viola o disposto nos artigos 131 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reflete tão-somente a concordância do Juízo com a opinião exarada, a qual foi elaborada pelo órgão ministerial não na qualidade de parte, mas na condição de fiscal da lei. III - (...). Agravo regimental improvido.”** (STJ - AgRg no Ag: 714792 RS 2005/0171435-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2008, **T3 - TERCEIRA TURMA**, Data de Publicação: DJe 28/10/2008). (Grifei).

Dito isso, e tendo por pertinentes as ponderações da Ilustre Procuradora de Justiça, Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, acerca da discussão em pauta, adoto como razões de decidir o conteúdo do parecer lançado às fls. 187/197, nos termos a seguir colacionados:

*“Examina-se **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOCÉLIO ALVES GERTUDRES** em face de Sentença (fls. 256/258) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos de uma **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, ajuizada em face do **CENTRO DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO CESED (FACISA)**, julgou **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na exordial.*

*Eis a ementa da decisão:*

**CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER.** Contrato de Prestação de Serviços Educacionais - Curso de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas desenvolvido em duas etapas: teórica e prática - Valor das mensalidades compreendendo apenas a parte teórica - Previsão constante do Projeto Pedagógico do Curso, além de cláusula contratual expressa - Despesas não cobertas pela FIES/PROUNI - Ilegalidade afastada - Ausência de abusividade - Prevalência do princípio da boa-fé objetiva - Impossibilidade de intervenção na avença para atribuir a uma das partes obrigação não acordada entre elas, tampouco decorrente de lei - Pretensão desprovida de fundamento contratual/legal. **IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

*Irresignado com o deslinde da demanda, o Promovente manejou o presente Recurso de Apelação (fls. 262/277) aduzindo, em síntese, que o Centro de Ensino Apelado, quando da pactuação do contrato de prestação de serviços educacionais, violou o princípio da boa-fé que rege toda e qualquer relação contratual. Para tanto, indicou que não foi*

*adequada e claramente informado de que a formação prática do Curso de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas (Horas de Voo) estava excluída da mensalidade dos alunos, até porque tal exclusão era inexistente no primeiro contrato assinado. Ademais, asseverou que a celebração de contratos posteriores, acrescidos de menção expressa acerca da exclusão, além de necessária para o regular avanço no curso não retira a abusividade da cláusula, tampouco justifica a conduta ilegal do Recorrido.*

*Ao cabo, pugnou pela Procedência do Recurso e Reforma da Sentença para eximi-lo dos ônus provenientes da irregularidade e para restituí-lo dos valores pagos a título do segundo termos aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais.*

*Apesar de intimado (fl. 279), o Apelado não ofertou contrarrazões, consoante se infere da Certidão de fl. 279, verso.*

*Em seguida, nesta superior instância, vieram os autos ao Ministério Público.*

#### ***Relatei. Opino.***

*Antes de adentrar, propriamente, no mérito da questão posta em análise, mister se faz lembrar os pilares sobre os quais se firma a defesa do consumidor.*

*Para que se consiga aplicar quaisquer das regras de conduta ou de organização espalhadas pelo CDC, obrigatório se faz recorrer aos três princípios pilares do sistema consumerista, quais sejam: **o princípio da repressão eficiente a todos os abusos, da harmonização das relações de consumo e da vulnerabilidade.***

*Ademais, não se deve esquecer dos demais princípios e subprincípios que informam a defesa do consumidor, como o da **boa-fé objetiva**, da **informação**, do não - enriquecimento sem causa, da **proibição da fixação de obrigações iníquas e abusivas**, da equidade, da interpretação das cláusulas de forma mais benéfica ao consumidor, da ordem pública, da livre concorrência, da moralidade, da proporcionalidade, da facilitação da defesa do consumidor, da transparência, da veracidade das informações e da relatividade do "pacta sunt servanda".*

*Vale lembrar, ainda, que toda interpretação sistemática necessariamente deve ser realizada a luz da Constituição, sendo que em relação de consumo a Carta Magna dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (Art. 5º, XXXII - CF/88<sup>3</sup>) e que essa defesa*

---

3 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

*integra a ordem econômica (Art. 170, V - Cf/88<sup>4</sup>).*

*Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar o disposto no Art. 1º do CDC<sup>5</sup> que estipula que as normas nele previstas são de ordem pública e de interesse social.*

*Desta feita, se existe lei de ordem pública é inadmissível sua violação sob o amparo de cláusulas abusivas ou de normas retrógradas, pois tal importaria não em direito do fornecedor, mas em abuso de direito contra o consumidor, o que não se articula como a ordem jurídica pátria. Como se poderia garantir ao consumidor o exercício dos direitos elencados no CDC se fosse permitido ao fornecedor inserir no contrato cláusulas que violam direitos ou levar avante práticas comerciais desleais e coercitivas? Isso não é mais possível. **Devem, pois, os órgãos de defesa do consumidor, dentre eles incluídos o Poder Judiciário, buscar os meios legais para que os direitos do vulnerável sejam respeitados e sua vulnerabilidade, mitigada.***

*Ultrapassado, pois, este ponto, voltemo-nos ao exame do caso.*

*O Recorrente reitera em seu Apelo os argumentos aduzidos quando da interposição da peça inaugural, pugnando, desta forma, pela reforma da Sentença e consequente provimento da súplica manejada.*

*Compulsando atentamente o encarte processual temos que **o 1º Contrato de Prestação de Serviços Educacionais** (fls. 21/25), responsável por inaugurar a Relação Jurídica de Trato Sucessivo<sup>6</sup> firmada entre o Apelante e o Centro de Ensino Apelado, **em momento algum apontou que a formação prática do Curso de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas (Horas de Voo) estava excluída da***

4 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor;

5 Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

6 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS COBRANÇA CONTRATO DE EXECUÇÃO CONTINUADA (TRATO SUCESSIVO) DIREITO INTERTEMPORAL PRESCRIÇÃO CONTAGEM A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS INTELIGÊNCIA DOS ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA CONTRATANTE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP RECURSO NÃO PROVIDO. **I-. Em se tratando de contrato de prestação de serviços educacionais, cuja execução é continuada (trato sucessivo)**, a contagem do lapso prescricional de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC) deve ser feita a partir do momento em que o titular do direito pode exigi-lo judicialmente. II- Estando os serviços educacionais contratados à disposição da recorrente nos termos contratados, deve arcar com o pagamento dos valores pactuados, pouco importando que não tenha frequentado as aulas. Assim, não trazendo a ré fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (TJSP; APL 0009846-32.2011.8.26.0624; Ac. 6451193; Tatuí; Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Paulo Ayrosa; Julg. 22/01/2013; DJESP 30/01/2013) (Grifos e destaques de agora).

**mensalidade.**

Ademais, a cláusula 12ª daquele instrumento, responsável por listar os serviços excetuados do contrato, **não** foi redigida com vistas deixar claro e indubitável a exclusão das Horas de Voo. Vejamos:

"Não estão incluídos neste contrato os serviços especiais de locação de transporte para viagens curriculares ou extra curriculares, cursos de extensão, atividades de pesquisa, atividades das empresas juniores, eventos, workshop, estacionamento ou garagem, ou quaisquer outros não especificados no corpo desse negócio jurídico ou mesmo que se refiram direta ou indiretamente às atividades não incluídas neste Contrato" - fl. 24.

Prosseguindo com o exame dos documentos acostados aos autos, temos que o 2º Contrato, firmado para a semestralidade seguinte - 2012.1 - (fls.12/20), modificou os termos do 1º instrumento e, concedendo nova redação à cláusula 12ª retrotranscrita, passou a disciplinar, em sua cláusula 19ª, que:

"não estão incluídos neste contrato os serviços especiais de locação de transporte para viagens curriculares ou extra curriculares, cursos de extensão, atividades de pesquisa, atividades das empresas juniores, eventos, workshop, cursos de sobrevivência na selva, checagem de pilotos, horas de vôo, custos de estacionamento, garagem, hangaragem, ou quaisquer outros não especificados no corpo desse negócio jurídico ou mesmo que se refiram direta ou indiretamente às atividades não incluídas neste Contrato" - fl. 18.

A partir dos contratos seguintes, o Centro Educacional passou a fazer constar expressamente, em seus Termos Aditivos (fls. 70/71 e 75/76), que:

"Os alunos do Curso Superior de Aviação Civil ficam cientes de que as despesas com as horas práticas de vôo realizadas em aeroclubes são de inteira responsabilidade do CONTRATANTE, as quais também não são cobertas nem pelo FIES e nem PROUNI" - fl. 71.

**O rememorado "caminho" contratual percorrido pelo Recorrente é capaz de indicar que as práticas do Centro de Ensino Recorrido são avessas aos preceitos e princípios que regem o Direito do Consumidor.**

Inicialmente, destaca-se que **no 1º Contrato**, firmado em 20/06/2011, contrato este, reitera-se, responsável por inaugurar a relação jurídica entre as partes, ao não consignar, de forma adequada e clara, que a formação prática do Curso de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas (Horas de Voo) estava excluída da mensalidade, **o Apelado faltou com o dever de informação**, dever este norteador do Direito Básico do Consumidor e expressamente previsto



no **Art. 6º, III do CDC**.

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

*Acerca do tema em disceptação, oportuno se faz trazer à colação os ensinamentos de Rizzatto Nunes, o qual disciplina ser o Dever de Informar*

***"(...) princípio fundamental na Lei n. 8.078, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado. Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela". - Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 208. (Destaques de agora).***

*Importante o registro de que a menção no Projeto Pedagógico do Curso acerca de que a formação prática não está incluída na mensalidade, não tem o condão de afastar a ausência de informação, isto porque, não sobressai dos autos comprovação de que este documento seja acessível aos alunos.*

*Em sendo assim, não há outro caminho a não ser reconhecer o defeito na prestação do serviço e a culpabilidade do Centro de Ensino no que tange à falta de informações prestadas ao Apelante, quando do primeiro momento contratual.*

*Aliás este posicionamento é o adotado pelos Tribunais Pátrios quando do julgamento de casos análogos ao dos autos:*

***Prestação de serviços educacionais - Cancelamento de matrícula - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC)- Era da autora o ônus de demonstrar que requerimento protocolado pela aluna não continha pedido de cancelamento da matrícula. - A ausência de adequada informação no momento da matrícula, induzindo a aluna consumidora em erro, viola***

**direito à informação clara e precisa sobre o negócio que formaliza, gerando o dever de a instituição educacional indenizar, além da nulidade do contrato.** - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero - Valor reduzido - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 91450733520098260000 SP 9145073-35.2009.8.26.0000, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 10/04/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/04/2013) (Grifos e destaques de agora).

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. **CONSUMIDOR. CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. CURSO PARA AUXILIAR DE DENTISTA NÃO RECONHECIDO PELO CRO/DF. INFORMAÇÃO INCOMPLETA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPOSIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.É DEVER DO FORNECEDOR INFORMAR AO CONSUMIDOR TODAS AS CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO OFERECIDO A FIM DE QUE ESTE POSSA DECIDIR CORRETAMENTE PELA ULTIMAÇÃO OU NÃO DO AJUSTE (ARTIGO 6º, III, CDC). 2.CARACTERIZA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO À CONSUMIDORA DE QUE O CURSO CONTRATADO NÃO É RECONHECIDO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, PORQUANTO SE TRATA DE INFORMAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA FORMAR A CONVICÇÃO DA CONSUMIDORA SOBRE A VIABILIDADE OU NÃO DE CONTRATAR (ARTIGO 14, CDC). 3.O SERVIÇO DEVER SER ADEQUADO PARA ATINGIR O FIM QUE RAZOAVELMENTE DELE SE ESPERA NA DATA DA FORMALIZAÇÃO DA AVENÇA, SENDO INDIFERENTE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO, MÁXIME SE EFETIVADA QUANDO A CONSUMIDORA JÁ HAVIA DESISTIDO DO CONTRATO. 4.SE AS AULAS ASSISTIDAS PELA RECORRIDA NÃO PODEM SER APROVEITADAS PARA O MESMO CURSO EM OUTRA INSTITUIÇÃO, INCABÍVEL O ABATIMENTO PROPORCIONAL NO VALOR DO AJUSTE. 5.QUANDO O FORNECEDOR DÁ CAUSA EXCLUSIVA À RESCISÃO DO CONTRATO, INADMISSÍVEL A COBRANÇA DA MULTA RESCISÓRIA. 6.POR TAIS RAZÕES, CONHEÇO O RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. SENTENÇA**

Desembargador José Ricardo Porto

MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ARTIGO N. 46 DA LEI 9.099/95.(TJ-DF - ACJ: 242233820118070009 DF 0024223-38.2011.807.0009, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 30/03/2012, DJ-e Pág. 236) (Grifos e destaques de agora).

**No 2º instrumento**, o qual não se prestava a contratar novo serviço, mas tão somente a dar continuidade aquele já pactuado, **o Centro de Ensino, olvidando todo e qualquer exercício da boa-fé e massacrando os Arts. 51, IV<sup>7</sup> 54, § 4º<sup>8</sup> e do CDC, modificou os termos anteriormente adimplidos, fazendo constar, sem qualquer ênfase ou destaque, cláusula limitadora de direito** excluindo, do valor da semestralidade, as Horas de Voo, o que, conseqüentemente, deixou o Consumidor Apelante em uma situação de desvantagem exagerada.

Dessa forma, não subsiste outra alternativa a não ser considerar nula a disposição acima telada, uma vez que não há cláusula contratual VÁLIDA para a limitação do direito do Apelante.

Entendimento similar possuem os e. TJ/MS e TJ/SC:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Acidente do beneficiário. Alegação de ausência de cobertura. Cláusula que regula situação ampla. Ausência de prova da informação quanto à referida limitação de cláusula contratual. Princípio geral da boa-fé objetiva. Dever de informação, transparência e cooperação. Cláusula que não alcança o consumidor-decisão mantida. Recurso improvido. I) a relação jurídica contratual estabelecida entre seguradora e segurado encontra-se amparada pelo Código de Defesa do Consumidor em que há obediência ao princípio basilar da boa-fé objetiva, com a finalidade de garantir a ação sem abuso, pautada na lealdade, e do qual surgem múltiplos deveres conexos, como o dever de transparência, de informação e de cooperação. II) a inexistência de prova quanto ao conhecimento prévio do consumidor da existência de cláusula contratual limitativa de seu direito não tem força para alcançar o consumidor, sendo vedado à seguradora,

7 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

8 Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

com base nela, escusar-se do pagamento da cobertura securitária. **lii) toda e qualquer cláusula limitadora do direito do consumidor deve ser redigida de forma clara e inuvidosa, em absoluto destaque, de forma a deixar evidente o seu prévio conhecimento quanto ao conteúdo dela, notadamente da redução ou limitação de direito do consumidor, qualquer que seja a modalidade contratual regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, pena de nulidade da cláusula respectiva, que se lhe torna inoponível.** Recurso conhecido e improvido. (TJMS; APL 0042260-65.2012.8.12.0001; Campo Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Dorival Renato Pavan; DJMS 03/04/2014; Pág. 38) (Grifos e destaques de agora).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE 'CANCELAMENTO DE HIPOTECA' E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. QUITAÇÃO. HIPOTECA EM FAVOR EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ESTRANHA À RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DA ORIGEM. - PRELIMINARES. CREDOR HIPOTECÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRAVAME QUE ONERA OS AUTORES. - NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CRFB. ARGUMENTAÇÃO SUSCINTA, MAS SUFICIENTE. PROEMIAIS SUPERADAS. - MÉRITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CLÁUSULA LIMITATIVA. DESTAQUE INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 54, § 4º, DO CDC. - DESVANTAGEM EXAGERADA. CLÁUSULA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE. RISCO DO NEGÓCIO QUE NÃO PODE SER SUPOSTADO PELO ADQUIRENTE. - OUTORGA DA ESCRITURA APÓS LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. PRAZO EXPIRADO DO MÚTUO BANCÁRIO. DEVER DOS RÉUS EVIDENCIADO. - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O credor hipotecário é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que busca o levantamento da garantia real que recai sobre o bem, ainda que entre eles inexista relação contratual. - Não há falar em nulidade da sentença por insuficiência de fundamentação, em ofensa ao art. 93, IX, da CRFB/1988, se, ainda que sucinta, a decisão analisou suficientemente as teses defendidas pelos litigantes. - **As cláusulas contratuais que limitarem direitos dos consumidores deverão ser redigidas com o devido destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, CDC). Com mais razão a inaplicabilidade de cláusula que, além de desprovida daqueles realces, ofende outros tantos preceitos protetivos do consumidor, ferindo a boa-fé e a equidade que deve reger toda relação contratual.** - Nos termos do verbete n. 308, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A hipoteca firmada entre a construtora e agente financeiro, anterior ou

*posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Pouca importa, pois, se a promessa de compra e venda foi subscrita após à instituição da hipoteca, pois não pode o patrimônio dos adquirentes de boa-fé garantir dívida que é da construtora. - Ainda que admitida válida a cláusula contratual que condiciona a outorga da escritura à quitação do mútuo entre construtora e instituição financiadora, expirado o prazo de pagamento entres eles acertado, devido o levantamento do gravame. Se malversados os valores recebidos ou se há negativa em pagar as parcelas e juros decorrentes do contrato de empréstimo, cabe à construtora arcar com esses ônus, não podendo eventual inadimplemento alcançar os adquirentes do bem, terceiros de boa-fé. (TJ-SC - AC: 330021 SC 2007.033002-1, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 03/08/2011, Quinta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Balneário Camboriú) (Grifos e destaques de agora).*

***Ademais, tendo por certo, que o ordenamento jurídico não admite cláusulas excessivamente onerosas para o consumidor, o direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua (Conclusão do Curso de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas e Ingresso no Mercado de Trabalho), posto que negar ao Apelante a formação prática acarretaria, sem sombra de dúvidas, desvio de finalidade contratual, já que o mesmo, assumidamente hipossuficiente (bolsista do PROUNI), dificilmente poderia arcar com a despesa das Horas de Voo (cerca de R\$ 70.000,00) prejudicando, assim, a conclusão do curso e o conseqüente ingresso no mercado de trabalho.***

*As práticas ilegais mencionadas são tão evidentes que o próprio Apelado, quando dos Contratos seguintes, por meio de Termos Aditivos, passou a destacar enfática e expressamente que as horas práticas de voo seriam de inteira responsabilidade do Contratante.*

*Ora, se os primeiros instrumentos contratuais estivessem perfeitos e de acordo com os dispositivos insertos na norma consumerista, o que levaria o Centro de Ensino a modificar seu Contrato, o qual, via de regra, apresenta-se como padrão para a espécie de serviço por ele ofertado?*

***Vale ressaltar, todavia, que a série de práticas avessas ao Direito do Consumidor não foram suplantadas pelo fato de, em momento posterior, o Recorrido, por meio de Aditivo, informar ao Recorrente acerca da questão e este, ciente, tê-lo assinado, isto porque, se assim o fez, foi para não prejudicar ou retardar a parte teórica do Curso ou, até mesmo, perder a bolsa do Prouni pela não renovação da matrícula. Estas assinaturas, assim, se deram com o aluno consumidor em evidente***

**condição de desigualdade e vulnerabilidade, pelo que não podem ser tais contratos tidos como legítimos a reger a relação consumerista.**

*Ultrapassada a seara essencialmente consumerista, temos que o proceder do Centro de Ensino coloca em cheque o direito à educação do Apelado.*

*Se a educação é direito de todos e o ensino, livre à iniciativa privada, desde que atendidas a certas condições (Art. 209, CF/88<sup>9</sup>), é ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, I, CF/88<sup>10</sup>), a conduta da Apelada que implica, de forma prática, em empecilho à conclusão do Curso Superior de Bacharelado em Ciências Aeronáuticas, configura afronta também a esse direito fundamental assegurado no Texto Constitucional (Art. 205, CF/88<sup>11</sup>).*

*Necessário ressaltar que o objeto desta demanda não é único, haja vista que com os benefícios advindos do PROUNI e do FIES um número cada vez maior de estudantes, em um primeiro momento, enxerga não tão distante o dispendioso sonho de formar-se Piloto de Avião.*

*Passada a alegria do ingresso no ensino superior, deparam-se com o desespero de não poder dar continuidade ao plano traçado para o futuro, haja vista que as obrigatórias Horas de Voo, necessárias para a conclusão do curso, não estão inclusas nas bolsas dos precitados Programas Federais.*

*Ingressando juridicamente contra a União observam o sonho ruir, haja vista que disciplinas extracurriculares não integram a bolsa conquistada.*

***Inobstante o relato acima, temos que este caso, apesar de guardar identidade quanto ao objeto com as demandas interpostas na Justiça Federal, apresenta pontos distintos, razão pela qual a jurisprudência oriunda dos TRF's não pode ser invocada para solucionar a lide.***

*Há que se considerar, na presente demanda, a) que o aluno não litiga contra a União, apesar de ser bolsista do PROUNI; b) que a disciplina denominada de "Horas de Voo" é componente da grade do CESED (fl. 27), não sendo, pois, extracurricular; e, c) por fim, que discute-se, na seara consumerista, as práticas do Centro de Ensino Apelado.*

***Outro ponto que merece ser ressaltado é o fato de que, no pertinente ao pleito do Apelante direcionado à restituição dos valores pagos a título do segundo termo***

---

9 Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

10 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

11 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais, há flagrante inovação recursal, razão pela qual não merece ser analisado, tampouco provido.**

*Por tudo que foi exposto, reiterando que as práticas do Centro de Ensino Recorrido são avessas aos preceitos e princípios que regem o Direito do Consumidor, a oferta - sem gastos adicionais, posto que inclusa na mensalidade - da disciplina Horas de Voo é medida que se impõe.*

*Desta feita, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina pelo **provimento parcial** do presente Recurso de Apelação apenas para que seja ofertada - sem gastos adicionais, posto que inclusa na mensalidade - a disciplina Horas de Voo.*

*É o parecer.*

*João Pessoa, 12 de maio de 2014.*

**Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**  
*Procuradora de Justiça". - fls. 187/197. Grifo nosso.*

Por último, importante registrar que com relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título do segundo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 70/71), não merece ser conhecido, haja vista se tratar de inovação recursal, como bem explicitado no Parecer Ministerial acima transcrito.

Diante do exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO, PARA NESTA PARTE DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido exordial, determinando que seja ofertada, sem gastos adicionais, posto que inclusa na mensalidade, a disciplina Prática de Voo.**

Outrossim, no tocante às verbas sucumbenciais, condeno o promovido, ora apelado, ao pagamento das custas e honorários, sendo estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/06-J/01r